SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645543 - RJ (2024/0164726-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075<br>LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690<br>LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 |
| AGRAVADO | : | LOANDRA MOREIRA CARDOSO |
| ADVOGADOS | : | MARCELO HASSEN EMED - RJ084971<br>PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTAGIULIANA - RJ093218 |
| INTERES. | : | ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A |

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médicos conveniados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, mesmo sem comprovação direta de culpa, e se o valor fixado a título de danos morais é desproporcional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA46907999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d4ca543b-f69e-433b-b9fa-c0fbcc0bf3e0

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal local concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o dano sofrido, com base em análise fático-probatória, inviabilizando a revisão em recurso especial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais é inviável quando não se mostra irrisório ou exorbitante, hipótese a que se aplica a Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14, §§ 3º, II, e 4º; CC, art. 186.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp . 2.675.926/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA46907999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d4ca543b-f69e-433b-b9fa-c0fbcc0bf3e0**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645543 - RJ (2024/0164726-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075<br>LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690<br>LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 |
| AGRAVADO | : | LOANDRA MOREIRA CARDOSO |
| ADVOGADOS | : | MARCELO HASSEN EMED - RJ084971<br>PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTAGIULIANA - RJ093218 |
| INTERES. | : | ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A |

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médicos conveniados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, mesmo sem comprovação direta de culpa, e se o valor fixado a título de danos morais é

Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47
Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c

desproporcional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal local concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o dano sofrido, com base em análise fático-probatória, inviabilizando a revisão em recurso especial.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais é inviável quando não se mostra irrisório ou exorbitante, hipótese a que se aplica a Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14, §§ 3º, II, e 4º; CC, art. 186.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp . 2.675.926/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão de fls. 942-947, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A agravante sustenta que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por já se encontrar pacificado o entendimento do STJ de que, "se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (fls. 953-955).

Afirma que, ainda que haja tal entendimento, é necessário que se comprove a culpa do plano de saúde pelo ato ilícito cometido, conforme disposto no art. 14, §§ 3º, II, e 4º, do CDC (fls. 955-956).

Pondera que não se trata de revisão fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, mas apenas de análise dos requisitos para configuração da responsabilidade civil nos termos do art. 186 do CC (fl. 956).

Argumenta que há desproporcionalidade na fixação de R$ 75 mil a título de danos morais, visto que não houve conduta ilícita do plano de saúde (fls. 956-957).

Aduz que o montante fixado é exagerado, contrariando os artigos de lei federal citados, a jurisprudência do STJ e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 957-958).

Requer o provimento do presente agravo interno para os fins declinados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 965.

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmulas n. 7 e 83 do do STJ quanto à responsabilidade da recorrente.

Sobre a responsabilidade da operadora do plano de saúde, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (AgInt no AREsp n. 1.414.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je de 4/3/2020).

Nesse mesmo sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.
>
> 1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Súmula nº 83/STJ.
>
> 3. Na hipótese, o pensionamento é devido pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.
>
> 4. No que diz respeito ao nexo de causalidade e a lesão sofrida, a conclusão do tribunal de origem se firmou após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ,

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

> tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> 6. Agravo interno não provido. (RCD no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Assim, tendo o Tribunal local concluído, pelas provas dos autos, pela existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço do profissional médico (sequelas de cesariana) conveniado ao plano de saúde recorrente e o resultado danoso, é caso de se reconhecer a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e do hospital pelos danos causados à recorrida.

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte em razão da responsabilidade solidária decorrente da falha na prestação de serviços, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à falha na prestação de serviços, o Tribunal local assim decidiu (fl. 809):

> [...] O exame pericial revela que a apelante foi operada pela médica que acompanhou toda a gestação. A expert esclarece que a complicação cirúrgica consistiu na dificuldade de retirada do feto do útero materno, ante a presença de miomas que obstruíram a retirada do bebê. Esclarece que a obstrução ensejou a aplicação da técnica do T invertido para retirada do feto, procedimento de emergência que não seria o inicialmente realizado. Ocorre que, segundo a perícia, os exames realizados pela autora indicavam alterações importantes e que seria possível a identificação de presença de miomas, mormente em se tratando de gestação assistida pela própria obstetra operante.

Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão recorrido – falha na prestação do serviço e ocorrência de danos morais – sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.
>
> 2. Modificar as conclusões do Tribunal local - acerca da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado e do respectivo montante indenizatório - incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.675.926/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar nem mesmo em relação ao *quantum* indenizatório.

É certo que a intervenção do Superior Tribunal para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso em apreço, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a instância ordinária concluiu que, na redução do *quantum* indenizatório a R$ 75 mil em razão de defeito na prestação de serviço técnico-médico que resultou na realização de outras duas cirurgias para corrigir sequelas de cesariana e que colocou em risco a vida do feto e a da mãe, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Confira-se trecho do julgado (fl. 810):

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

> Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e a uniformização da jurisprudência, sem perder de vista a observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o valor da indenização por danos morais merece ser majorado para o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> Por outro lado, o quantum indenizatório por danos estéticos, considerando que abdominoplastia, segundo a perícia, teve indicação reparadora e não somente estética, deve ser majorado para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de modo a observar os parâmetros deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora do plano de saúde, na condição de integrante da cadeia de consumo, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos na prestação serviço. Precedentes.
>
> 1.1. Na espécie, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.
>
> 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.910.190/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 10:20:47**
**Código de Controle do Documento: 2b8b5b58-119a-4a9c-918e-6837b5247d5c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.645.543 / RJ**

Número Registro: 2024/0164726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02609981520188190001 202424501571 2609981520188190001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADOS | : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 |
| | LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 |
| AGRAVADO | : LOANDRA MOREIRA CARDOSO |
| ADVOGADOS | : MARCELO HASSEN EMED - RJ084971 |
| | PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTAGIULIANA - RJ093218 |
| INTERES. | : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADOS | : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 |
| | LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 |
| AGRAVADO | : LOANDRA MOREIRA CARDOSO |

**Documento eletrônico VDA46886636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:27**
**Código de Controle do Documento: 434619ef-1303-4892-819c-c25385578798**

ADVOGADOS : MARCELO HASSEN EMED - RJ084971
PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTAGIULIANA - RJ093218
INTERES. : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46886636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:27**
**Código de Controle do Documento: 434619ef-1303-4892-819c-c25385578798**